



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050399-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MJ FOMENTO MERCANTIL LTDA, são agravados FIBRAX TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CELSO MARTINEZ CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050399-28.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: MJ Fomento Mercantil Ltda

Agravado: Fibrax Telecom Serviços e Comércio em telecomunicações Ltda
e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.072

Ementa:

Agravo de instrumento. Pedido de homologação de acordo. Determinação para afastamento da cláusula de previsão de suspensão da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de pág. 269 da origem e que condicionou a homologação do acordo celebrado entre as partes ao afastamento da cláusula de previsão de suspensão da execução, por entender que o acordo homologado constitui título executivo e que, então, substitui a execução de título extrajudicial, que será extinta.

O agravo é da exequente que persegue a homologação do acordo celebrado, inclusive em relação à cláusula de suspensão da execução.

O recurso foi respondido com pedido de provimento para homologação do acordo (págs. 25/28).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As partes manifestaram a vontade em acordo que se compõe de diversas dívidas em execução e títulos extrajudiciais, não se limitando tão somente ao título objeto da execução na origem.

Se assim é, convém a homologação do acordo nos termos como celebrados pelas partes, sem imposição de extinção de uma ou outra das execuções que compõem o acordo.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida para HOMOLOGAR o acordo de págs. 253/266, suspendendo-se a execução até notícia de seu cumprimento ou inadimplemento.

É como voto.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator